## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008533-40.2016.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Acidente de Trânsito

Executado: CAROLINA FERNANDES TEIXEIRA

Executado: Luciana de Fatima Alves da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

A impugnação de fls. 26/30 e 75, merece parcial acolhimento.

Reconhece-se de início que houve excesso de execução. Os cálculos iniciais do presente feito já constavam com informações incorretas, visto não haver a comunicação, por parte da exequente, dos valores que já havia recibo anteriormente ao inicio deste incidente de cumprimento de sentença.

Os pagamentos realizados anteriormente pela executada restaram comprovados (fl. 30), tanto que a exequente os admitiu (fl. 38), embora com a ressalva de que foram efetuados em descompasso com as datas aprazadas.

Portanto, de acordo com os cálculos agora realizados, determino que doravante seja tomado em consideração o valor de R\$931,22 (já incluídos, multa, juros e correções, em razão do descumprimento do acordo homologado nos autos principais), para a consolidação da dívida a cargo da executada no presente cumprimento de sentença.

Na sequência do feito, a executada realizou mais três pagamentos a saber: R\$284,00 (fl. 52), R\$100,00 (fl. 55) e mais R\$100,00 (fl. 59) os quais também foram atualizados e deduzidos do valor principal apurado, resultando um saldo atualizado em favor da exequente de R\$432,24.

Quanto ao mérito das impugnações, mesmo que se reconheça que a conta objeto do bloqueio judicial seja conjunta com terceira pessoa, alheia a este feito, não há qualquer comprovação de que os valores lá depositados pertençam exclusivamente a ela (segunda titular da conta), eis inexistem a propósito dados de natureza material que ao menos conferissem verossimilhança a esses argumentos apresentado.

Note-se ainda, que quando dos bloqueios de fls. 22 e 69, a existência de outra conta em nome da executada, vinculada ao Banco Bradesco, que igualmente foi atingida pela ordem de bloqueio, mas de imediato desbloqueada, visto o excesso constatado naquele momento, o que conduz a presunção de que os valores bloqueados

poderão, sim, fazer frente a presente execução.

Isto posto, acolho em parte a impugnação para determinar a imediata expedição do mandado de levantamento do valor bloqueado a fl. 22 **em favor da executada**.

Após o trânsito em julgado, do bloqueio de fl. 69 deverá ser expedido **a exequente** o mandado de levantamento da importância atualizada do seu crédito, **R\$432,24**, e o valor remanescente será revertido **à executada**, também por respectivo mandado de levantamento.

**Julgo extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se definitivamente os autos digitais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA